



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 183, DE 2016

Dispõe sobre a impenhorabilidade do veículo da pessoa com deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O veículo da pessoa com deficiência é impenhorável e não responderá por nenhum tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, salvo nas hipóteses previstas nesta Lei.

§ 1º Considera-se pessoa com deficiência para fins de aplicação desta Lei aquela definida como tal pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e seu regulamento, ou em leis específicas.

§ 2º A impenhorabilidade incidirá sobre um único veículo de uso particular da pessoa com deficiência.

§ 3º Se a pessoa com deficiência não for proprietária de veículo, a impenhorabilidade descrita no *caput* poderá incidir sobre um único veículo do seu representante legal ou de sua entidade familiar, desde que licenciado no endereço do domicílio da pessoa com deficiência e sirva ao seu transporte.

Art. 2º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

I – pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à aquisição do veículo, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato;

II – pelo credor da pensão alimentícia;

III – por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens.

Art. 3º Não se beneficiará do disposto nesta Lei aquele que, sabendo-se insolvente, adquire de má-fé veículo de valor incompatível com o padrão de vida de sua família.

Parágrafo único. No caso da aquisição de má-fé prevista no *caput*, poderá o juiz, na respectiva ação do credor, limitar a impenhorabilidade a um valor suficiente à aquisição de um veículo que atenda satisfatoriamente às necessidades de transporte da pessoa com deficiência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As pessoas com deficiência enfrentam quotidianamente um sem-número de obstáculos para o desempenho de atividades que vão das mais simples às essenciais à caracterização de uma vida digna. Isso ocorre não apenas em razão das naturais dificuldades que lhes são eventualmente impostas por sua condição, mas, principalmente, por causa da persistente e desconcertante omissão das esferas do Poder Público em relação a esses indivíduos.

A inércia do Estado é constatável na maioria das cidades brasileiras, onde não se usa prontificar uma estrutura mínima que assegure a tal grupo de cidadãos a livre locomoção, um direito fundamental albergado em sede constitucional (art. 5º, inciso XV): faltam rampas de acesso a calçadas e prédios, pavimento bem nivelado em vias públicas, elevadores hidráulicos para a ascensão de cadeirantes aos ônibus, destinação de assentos ou locais para acomodação em salas de espetáculos, em pontos de espera e, não raro, no próprio interior dos veículos de transporte coletivo, entre outras e tantas omissões.

Diante dessas circunstâncias, torna-se ainda mais evidente, no contexto de nosso País, que, longe de consistir em luxo ou privilégio, a propriedade sobre um bem automóvel constitui, em última análise, para esses nossos concidadãos, legítimo veículo – na acepção mais ampla do termo – para o exercício da cidadania.

Em razão dessa essencialidade, a presente proposta busca tornar impenhorável o veículo da pessoa com deficiência, proteção semelhante à que hoje é outorgada ao bem de família. Dessa forma, o veículo não responderá por nenhum tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, salvo nas hipóteses previstas na própria lei.

Caso a própria pessoa com deficiência não seja proprietária do veículo, a proteção poderá incidir sobre o veículo de seu representante legal ou de sua entidade familiar, desde que seja licenciado no endereço do domicílio da pessoa com deficiência e sirva ao seu transporte.

Certo de que esta proposta criará uma importante proteção para as pessoas com deficiência, sobretudo em cenários de crise econômica como o que vivemos atualmente, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Senador **ROMÁRIO**

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 - ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. - 13146/15

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa)